



UNTAET/DIR/2000/4  
30 de Junho de 2000

---

**DIRECTIVA NO. 2000/4**

**SOBRE OS TERMOS DE CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

O Representante Especial do Secretário-Geral,

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tomando em consideração o Regulamento ? 2000/3 da UNTAET, sobre a Criação de uma Comissão da Função Pública, de 20 de Janeiro de 2000,

Promulga o seguinte:

Artigo 1  
Definições

Na presente Directiva:

- (a) “taxa salarial diária ” significa a taxa mensal de salário dividida por 21,74.
- (b) “Trabalhador” significa um trabalhador regular ou provisório da Administração de Timor-Leste, excluindo trabalhadores isentos;
- (c) “Trabalhador essencial” significa um trabalhador designado como tal por um Chefe de Departamento;
- (d) “Trabalhador isento” significa um trabalhador da Administração de Timor-Leste que esteja isento de um ou mais termos da presente Directiva;
- (e) “Chefe de Departamento” significa uma pessoa nomeada como Chefe de Departamento pelo Administrador Transitório ou seu delegado;
- (f) “Taxa salarial horária” equivale à taxa salarial mensal dividida por 173,92;
- (g) “Trabalhador subalterno” significa um trabalhador pago ao Nível 1, 2, 3, 4

ou 5 da escala salarial permanente (Anexo A) ou um trabalhador pago ao Nível 1, 2 ou 3 da Escala de Estipêndios da UNTAET (Anexo B).

(h) “Trabalhador provisório” significa uma pessoa contratada pela Administração de Timor-Leste para trabalhar por um período de duração limitada ou indefinida com início antes de 1 de Julho de 2000;

(i) “Trabalhador permanente” significa uma pessoa contratada pela Administração de Timor-Leste para trabalhar a partir de 1 de Julho de 2000, ou depois dessa data, por um período superior a um (1) ano;

(j) “Horas extras” significa horas de trabalho extraordinárias que os trabalhadores têm de trabalhar fora do horário normal de expediente;

(k) “Trabalhador regular” significa uma pessoa contratada pela Administração de Timor-Leste para trabalhar a partir de 1 de Julho de 2000, ou depois dessa data;

(l) “Antiguidade” significa o tempo de serviço junto da Administração de Timor-Leste;

(m) “Trabalhador de turno” significa um trabalhador cujas horas de trabalho variem de acordo com uma escala fixa baseada nas exigências particulares da posição ocupada e que, por consequência, poderão não coincidir com o horário normal de trabalho estabelecido para trabalhadores;

(n) “Trabalhador temporário” significa uma pessoa que seja contratada pela Administração de Timor-Leste para trabalhar a partir de 1 de Julho de 2000, ou depois dessa data, por um período de duração limitada de um (1) ano ou menos.

## Artigo 2 Horas Normais de Trabalho

2.1 As horas normais de trabalho para trabalhadores, outros que não trabalhadores de turno, será das 7:30 a.m. às 12:00 e das 13:30. às 17:00, de Segunda à Sexta-feira.

2.2 Os Chefes de Departamento poderão ajustar as horas normais de trabalho tal como definido no Parágrafo 2.1 da presente Directiva de acordo com as exigências dos seus respectivos departamentos, contanto que a nenhum trabalhador, excepto os trabalhadores de turno, seja exigido trabalhar mais de quarenta (40) horas por semana.

2.3 Os Chefes de Departamento poderão exigir que os trabalhadores de turno dos seus respectivos departamentos trabalhem mais de (40) horas por semana, contanto que tais trabalhadores de turno não trabalhem mais de (42) horas por semana em média.

## Artigo 3 Períodos de Repouso

Os trabalhadores terão direito a um período de repouso semanal de quarenta e oito (48) horas consecutivas.

## Artigo 4 Feridos Nacionais

4.1 Aos trabalhadores não essenciais não será exigido trabalhar nos seguintes Feriados Nacionais promulgados pelo Administrador Transitório na sua Ordem Executiva No. 2000/1. Os Feriados Nacionais serão considerados férias pagas.

- |     |                |  |
|-----|----------------|--|
| (a) | 1 de Janeiro   | Ano Novo (Solenidade de Santa Maria, Mãe de Deus); |
| (b) | Variável       | Sexta-Feira Santa;                                 |
| (c) | 1 de Maio      | Dia dos Trabalhadores;                             |
| (d) | 15 de Agosto   | Dia da Assumpção;                                  |
| (e) | 30 de Agosto   | Dia da Consulta;                                   |
| (f) | 20 de Setembro | Dia da Libertação;                                 |
| (g) | 1 de Novembro  | Dia de Todos os Santos;                            |
| (h) | 12 de Novembro | Dia de Santa Cruz;                                 |
| (i) | 8 de Dezembro  | Dia da Imaculada Conceição;                        |
| (j) | 25 de Dezembro | Natal.   |

4.2 Aos trabalhadores essenciais que for exigido trabalhar num feriado nacional será conferido o direito a um (1) dia extra de férias pagas ou, como alternativa, a receber um salário de um (1) dia de trabalho para além do seu salário regular.

#### Artigo 5 Férias Anuais

5.1 Os trabalhadores regulares terão direito a um máximo de doze (12) dias de férias anuais pagas durante cada ano civil, ganhas à taxa de um (1) dia para cada mês civil de trabalho completo.

5.2 As férias anuais deverão ser gozadas durante o ano civil em que são ganhas.

5.3 Não obstante o Parágrafo Artigo 5.2 da presente Directiva, em circunstâncias excepcionais, um trabalhador poderá, com a aprovação do seu Chefe de Departamento, transferir um máximo de doze (12) dias de férias anuais não usados para o ano seguinte. As férias assim transferidas deverão ser gozadas durante a primeira metade do ano seguinte sem serem combinadas com as férias a que se tem direito nesse ano.

5.4 No acto da sua demissão, aposentação ou rescisão de contrato, todo o trabalhador receberá a taxa salarial diária para cada dia não gozado de férias anuais pagas a que tal trabalhador tenha direito. Tal trabalhador não terá outros direitos com respeito a férias anuais não gozadas.

#### Artigo 6 Repouso Médico

6.1 Os trabalhadores terão direito a um máximo de dezoito (18) dias de repouso médico pago durante cada ano civil, ganhos à razão de um e meio (1,5) dias por mês de trabalho completo.

6.2 Quando um trabalhador esteja ausente por motivo de doença ou lesão por um período superior a três (3) dias consecutivos, o mesmo deverá fornecer um certificado médico para tal ausência passado por um trabalhador da saúde aprovado pelo Chefe de Departamento concernente.

6.3 Os trabalhadores podem transferir para o ano seguinte um máximo de dezoito (18) dias de repouso médico não usados.

6.4 No final de cada ano civil, um trabalhador permanente poderá converter uma porção escolhida do seu repouso médico não usado em dinheiro à razão de cinquenta por cento (50%) da taxa salarial diária a que tem direito.

#### Artigo 7

#### Licença Especial

7.1 Os trabalhadores regulares têm direito a um máximo de três (3) dias de licença especial remunerada durante cada ano civil, ganhos à razão de um quarto (0,25) de dia por mês civil de trabalho completo.

7.2 A licença especial poderá ser utilizada para funerais, compromissos profissionais, compromissos académicos e actividades similares, sujeita à aprovação do Chefe de Departamento concernente.

#### Artigo 8

#### Dispensa por Motivo de Luto

Os trabalhadores têm direito a uma dispensa de três (3) dias por motivo de luto pela morte de um cônjuge, pai ou filho.

#### Artigo 9

#### Licença de Parto

9.1 As trabalhadoras permanentes têm direito a doze (12) semanas de licença de parto remunerada após o nascimento de cada filho.

9.2 As trabalhadoras permanentes podem iniciar uma licença de parto remunerada, tal como definido no Parágrafo 9.1 da presente Directiva, até quatro (4) semanas antes do nascimento previsto do seu filho, conforme certificado por um profissional de saúde aprovado pelos seus respectivos Chefes de Departamento.

9.3 Um Chefe de Departamento deverá aprovar uma licença de parto não remunerada adicional a favor de uma trabalhadora após certificação da necessidade médica de tal licença adicional concedida por um trabalhador da saúde aprovado por esse Chefe de Departamento.

9.4 Durante a ausência legal do trabalho por motivo de licença de parto remunerada ou não remunerada, tal como definido nos Parágrafos 9.1, 9.2 e 9.3 da presente Directiva, deverão ser preservados os direitos de antiguidade da trabalhadora concernente, e esta terá

direito a ser recolocada no seu posto de trabalho anterior ou numa posição equivalente remunerada à mesma taxa salarial.

9.5 Durante a ausência legal do trabalho por motivo de licença de parto remunerada ou não remunerada, tal como definido nos Parágrafos 9.1, 9.2 e 9.3 da presente Directiva, nenhuma trabalhadora deverá ser demitida do serviço da Administração de Timor-Leste.

#### Artigo 10 Licença de Paternidade

Os trabalhadores permanentes têm direito a cinco (5) dias de licença de paternidade remunerada com início no dia do nascimento de cada filho.

#### Artigo 11 Horas Extras

11.1 Um Chefe de Departamento poderá pedir que um trabalhador trabalhe horas extras.

11.2 Os trabalhadores, com a excepção dos trabalhadores subalternos, não têm direito a compensação por horas extras salvo conforme disposição em contrário contida no Parágrafo 4.3 da presente Directiva.

11.3 Não obstante o Parágrafo 11.2 da presente Directiva, em casos excepcionais, um Chefe de Departamento poderá, a seu critério, conceder uma dispensa de compensação aos funcionários que trabalhem horas extras.

11.4 Aos funcionários subalternos será paga a taxa salarial horária vezes um factor de 1,15 por cada hora extra, ou parte desta, trabalhada entre segunda e sexta-feira.

11.5 Aos trabalhadores subalternos será paga a taxa salarial horária vezes um factor de 1,30 por cada hora extra, ou parte desta, trabalhada num sábado, domingo ou feriado nacional.

11.6 A um trabalhador subalterno não será exigido nem permitido trabalhar mais de trinta e cinco (35) horas extras durante um mês civil.

#### Artigo 12 Despesas de Viagem

12.1 A um trabalhador que seja requisitado por um Chefe de Departamento para se deslocar para fora do distrito que é o seu local de trabalho regular será pago um subsídio de viagem. O pagamento de tal subsídio de viagem deverá limitar-se a quinze (15) dias consecutivos.

12.2 O subsídio de viagem diário será de Seis Dólares e Sessenta Cêntimos (US\$6,60) para viagens de ida e volta a outros distritos e Nove Dólares (US\$9,00) para viagens de ida e volta a Díli a partir dos outros distritos, aos quais a deslocação seja concluída no mesmo dia.

12.3 O subsídio de viagem diário será de Onze Dólares (US\$11,00) para viagens de ida e volta a partir de Díli para outros distritos e Quinze Dólares (US\$15,00) para viagens de ida e volta a Díli a partir dos outros distritos quando a viagem se efectue durante a noite.

Artigo 13  
Subsídios de Transferência

Aos trabalhadores que forem requisitados a transferir-se para outro distrito por um período de pelo menos doze (12) meses consecutivos a pedido de um Chefe de Departamento no interesse da Administração de Timor-Leste, será pago um subsídio igual a um (1) mês de salário do salário regular do respectivo trabalhador.

Artigo 14  
Salário

14.1 Aos trabalhadores regulares será pago um salário mensal de acordo com a sua respectiva classificação, conforme enunciado no Anexo A a esta Directiva e incorporado por referência.

14.2 Aos trabalhadores provisórios será pago um salário mensal de acordo com a sua respectiva classificação, conforme enunciado no Anexo B a esta Directiva e incorporado por referência.

14.3 Os salários de trabalhadores que laborem menos de um mês civil completo serão rateados na base do número de dias do mês que eles trabalharam.

14.4 O procedimento administrativo para o pagamento de salários será estabelecido pela Comissão da Função Pública em coordenação com o Gabinete Central de Pagamentos.

Artigo 15  
Trabalhadores Isentos

Os trabalhadores especificados no Anexo C a esta Directiva e incorporado para referência estão isentos dos Termos de Contratação definidos na presente Directiva.

Artigo 16  
Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 1 de Julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório

Anexo A  
Escala Salarial Permanente  
1 de Julho de 2000

<u>Nível</u>	<u>Título</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Diária</u>	<u>Taxa Horária</u>
Nível 1	Serviços Gerais	US\$ 85,00	US\$ 3,91	US\$ 0,49
Nível 2	Técnico Básico	US\$100,00	US\$ 4,60	US\$ 0,57
Nível 3	Técnico Médio	US\$123,00	US\$ 5,66	US\$ 0,71
Nível 4	Técnico Superior	US\$155,00	US\$ 7,13	US\$ 0,89
Nível 5	Profissional	US\$201,00	US\$ 9,25	US\$ 1,16
Nível 6	Profissional Superior	US\$266,00	US\$12,24	US\$ 1,53
Nível 7	Gestor	US\$361,00	US\$16,61	US\$ 2,08

Anexo B  
Escala de Estipêndios da UNTAET  
1 de Julho de 2000

<u>Nível</u>	<u>Título</u>	<u>Taxa Mensal</u>	<u>Taxa Diária</u>	<u>Taxa Horária</u>
Nível 1	Não qualificado	US\$ 84,00	US\$ 3,86	US\$ 0,48
Nível 2	Semi-Qualificado	US\$108,00	US\$ 4,97	US\$ 0,62
Nível 3	Profissional	US\$154,00	US\$ 7,08	US\$ 0,89
Nível 4	Supervisor	US\$230,00	US\$10,58	US\$ 1,32
Nível 5	Gestor	US\$345,00	US\$15,87	US\$ 1,90

Anexo C  
Trabalhadores Isentos

As seguintes categorias de trabalhadores estão isentas dos termos de contratação especificados na presente Directiva:

<u>Posições</u>	<u>Artigos Isentos</u>
Cadetes de Polícia	2, 3, 11, 12, 13
Assistentes Policiais	2, 3, 11, 12, 13